XXV CONGRESSO DO CONPEDI -CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO

FELIPE FRANZ WIENKE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Felipe Franz Wienke, Vladimir Passos De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-299-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

- 1. Direito Estudo e ensino (Pós-graduação) Brasil Congressos. 2. Direito Ambiental.
- 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25.: 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II demonstrou a constante

evolução do debate jurídico-científico em torno de temas importantes relacionados ao direito

ambiental no século XXI. Os artigos apresentados pelos pesquisadores de diferentes regiões

do país se destacaram pela satisfatória qualidade em face dos temas apresentados.

Foram abordados os mais diferentes temas relacionados ao meio ambiente cultural, meio

ambiente digital, meio ambiente artificial e meio ambiente natural em face de diferentes

visões com reflexos nacionais e mesmo internacionais. Questões já debatidas na doutrina

ambiental, mas não raramente controvertidas, receberam contribuições relevantes destacando-

se, outrossim, as diferentes abordagens acerca dos denominados princípios balizadores do

direito ambiental.

A apresentação dos artigos, cujo teor integral é disponibilizado na sequência, demonstra a

constante evolução de novos pesquisadores no cenário acadêmico, bem como as adequadas

abordagens trazidas por professores norteadores do direito ambiental brasileiro.

Prof. Dr. Vladimir Passos De Freitas - PUC-PR

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo - FADISP e UNINOVE

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CONSUMO CONSCIENTE: APROXIMAÇÕES JURÍDICAS A PARTIR DA PROPOSTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND CONSCIOUS CONSUMPTION: LEGAL APPROACHES FROM THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT PROPOSAL

Robson Fernando Santos ¹ Reginaldo Pereira ²

Resumo

O artigo trata de aproximações jurídicas entre preservação ambiental e consumo. A análise é recortada pela hermenêutica jusambiental centrada na proposta de desenvolvimento sustentável. Parte-se da hipótese de que o excesso de setorialidade no direito ambiental impõe a adoção de signos que possam unir políticas e ações que tratem dos problemas ambientais como um todo. O Artigo está dividido em três partes. A primeira trata da preservação ambiental. A segunda, confere tratamento jurídico ao consumo consciente. A terceira aborda as possibilidades jurídicas de articulação entre preservação ambiental e consumo consciente por meio da proposta de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Consumo consciente, Resíduos sólidos, Preservação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with legal similarities between environmental preservation and consumption. The analysis is delimited by the juridical-ambiental hermeneutics focused on the sustainable development proposal. Starting with the hypothesis that excess sectoriality in environmental law requires the adoption of signs that can unite policies and actions that address the environmental problems as a whole. The article is divided into three parts. The first deals with the environmental preservation. The second gives legal treatment to conscious consumption. The third deals with the legal possibilities of articulation between environmental preservation and conscious consumption through the sustainable development proposal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Conscious consumption, Solid waste, Environmental preservation

¹ Doutorando em Direito pela PUC/PR, bolsista CAPES/PROSUP. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ.

² Doutor em Direito pela UFSC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ.

1. INTRODUÇÃO

Não só pela previsão legal do Código de Defesa do Consumidor, mas também por imposição da Constituição Federal, cabe ao Estado a tutela da relação de consumo e do meio ambiente, vinculando políticas e ações que tratem dos direitos relacionados à proteção do consumidor e à preservação da qualidade ambiental de maneira holística e sistêmica.

A proposta de consumo consciente, de certa forma, possibilita tratar conjuntamente dos direitos ligados à qualidade nas relações consumeristas e à proteção do equilíbrio ecológico, bem indispensável para a fruição de uma vida saudável.

Todavia, a dependência econômica dos mercados em relação ao consumo impõe uma série de limitações e restrições para a implementação de propostas de consumo consciente, pois o incentivo a novos padrões consumeristas, pautados na redução das necessidades e das externalidades negativas, parecem destoar de propostas governamentais que promovem o consumo e da constante transformação dos produtos, por meio de processos de inovação tecnológica, ditada por questões eminentemente mercadológicas.

Em outros termos: ao mesmo tempo em que os Estados e alguns atores não estatais procuram diminuir ou, minimamente, mitigar os efeitos e impactos do consumo em massa, os mesmos Estados e outros atores não estatais buscam o aumento da atividade econômica por meio da inserção de novas parcelas da população no mercado e de incentivos a aquisição de produtos e serviços, que, por meio do avanço da tecnologia, encontram-se cada vez mais atraentes e acessíveis a um número maior de consumidores.

Tal dilema exige, sem dúvida, uma forma consciente de consumir, por um lado, e, por outro, a adoção de um conjunto normativo que dê conta do lixo e dos resíduos gerados nas cadeias produtivas e de consumo de bens e serviços.

A legislação consumerista preserva, dentre outros direitos do consumidor, o atendimento das suas necessidades, a sua saúde e a melhoria da sua qualidade de vida, de forma harmônica, com a presença do Estado no mercado de consumo, para que garanta produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, contribuindo assim com a melhoria desta cadeia de consumo.

Para tanto, é necessário que o fornecedor não só tenha ciência dos meios eficientes de controle de qualidade e segurança de seus produtos e serviços, mas que haja uma preocupação de colocar no mercado bens que atendam não somente a exigências e anseios dos consumidores, mas que atendam a diretrizes, princípios e práticas vinculadas à diminuição dos impactos negativos sobre a qualidade do meio ambiente e de seus componentes.

Tais exigências, levam sem dúvida a mudanças de atitudes do consumidor, que podem ser significadas pela variável do consumo consciente. Todavia tais alterações, por si só, não têm a capacidade de reorientar, do ponto de vista ecológico, as ações e práticas de todos os atores envolvidos nas mais diversas cadeias produtivas, pois estes, quase sempre, são movidos por interesses antagônicos aos dos consumidores.

Dessa forma, é preciso tratar do consumo consciente dentro de um contexto maior, o da preservação ambiental.

A forma jurídica que se propõe para tanto tem está baseada no desenvolvimento sustentável, dada a aptidão do conceito em integrar as noções de consumo consciente e preservação ambiental.

O próximo item é dedicado à análise da preservação ambiental. Em seguida, tratar-se-á do consumo consciente para, então, alinhavar-se tais conceitos a partir da proposta de desenvolvimento sustentável.

2. A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O equilíbrio ecossistêmico do planeta vem paulatinamente sendo degradado e, apesar de opiniões isoladas em contrário, dados levantados apontam para uma estreita ligação entre os principais problemas ambientais da atualidade e a ação humana.

Essa relação se torna ainda mais evidente a partir da "[...] constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida" (LEITE, 2000, p. 21).

Avulta-se a preocupação com a qualidade do meio ambiente na medida em que se percebe que os métodos de produção industrial, o desenfreado gosto das sociedades pelo consumo e o processo de urbanização acelerado deflagraram uma crise ambiental global, a qual se configura como um dos mais preocupantes problemas da humanidade, por atingir diretamente a qualidade de vida de todas as espécies que habitam o Planeta.

Vários fatores podem ser apontados como causadores da referida crise, dentre os quais se destacam os ligados à exploração desenfreada dos recursos naturais, à produção sem precedentes de resíduos, à crescente demanda por energia e aqueles relacionados à introdução de novos produtos no mercado e de novas tecnologias em processos de fabricação de manufaturados.

Diante de tal perspectiva faz-se necessária a discussão acerca da preservação do meio ambiente, bem como a introdução da tutela ambiental em sociedades movidas pela inovação tecnológica.

A preservação do meio ambiente no sistema jurídico brasileiro está fundamentada principalmente no artigo 225 da CF/88, que estabelece critérios gerais de regulamentação de atividades antrópicas, com o intuito de proteger bens e direitos das gerações atuais e futuras.

A estrutura jurídico-protetiva do meio ambiente no Brasil conta também com uma série de leis esparsas baseadas "[...] nos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade, ambos de caráter geral e implícito" (BENJAMIN, 2007, p. 94).

A preservação do meio ambiente está embasada no caput do art. 225 da CF/88, o qual determina ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos, de uso comum do povo. Além disso, preceitua o referido dispositivo, tratar-se de um bem essencial para a sadia qualidade de vida das atuais e futuras gerações, a ser protegido e preservado pelo poder público e pela coletividade.

O mesmo dispositivo constitucional determina ao Estado e a toda coletividade o dever conjunto de defender e preservar o meio ambiente. Entretanto, a intervenção do poder público é de garantidor, por todos os meios hábeis, sobre um modelo de gestão social com capacidade de concretizar os princípios e normas sistematizados com a finalidade de garantir para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado que é fundamental para uma vida sadia.

É perceptível que a Lei Maior quando atribuiu o dever de proteção do meio ambiente visou incrementar padrões mínimos de garantia de salubridade ambiental, não se descurando da necessidade de implementar o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual é definido como um processo de transformação do meio em que se garanta às atuais e às futuras gerações o acesso equitativo aos recursos naturais.

A preservação ambiental alçou destaque frente ao ordenamento jurídico brasileiro e integra hoje a categoria de direito difuso, pois, "o direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo, transindividual" (MACHADO, 2007, p. 118).

Por isso se diz que o direito ao meio ambiente preservado foi acentuado no final do século XX, onde se passou a detectar que temas de grande intensidade conflitiva relativos à utilização atual e à qualidade do meio ambiente e de reservas de recursos naturais a serem utilizados no futuro deveriam ser adaptados às necessidades da coletividade, e não mais a situações meramente individuais.

Dessa forma, o objetivo do direito ambiental é a proteção da qualidade ambiental tida como um direito difuso, o que não afasta a possibilidade de defendê-la em virtude de outros direitos metaindividuais e individuais. Para Wolkmer e Leite (2003, p. 09):

São os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. A nota caracterizadora desses 'novos' direitos é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado.

Cabe mencionar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 81, parágrafo único, define direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esta previsão possui extrema importância nos dias atuais, já que facilita e legitima a atuação dos responsáveis pela promoção da defesa de qualquer direito metaindividual.

Gonçalves (2006, p. 07) fornece como exemplo de proteção de um direito difuso a obrigação imposta a determinado degradador de promover a reparação do dano ambiental por ele causado. Neste caso, não há como separar os benefícios que tal prática causaria a alguns indivíduos no momento em que o dano for corrigido das benesses oriundas a toda a coletividade no presente momento e num tempo futuro não passível de precisar.

Fica claro na hipótese acima a presença dos elementos que caracterizam os direitos difusos: a transindividualidade, a indeterminabilidade dos titulares, a indivisibilidade do objeto e o vínculo entre os sujeitos que decorre de uma relação fática, como no caso, a degradação ambiental.

A preservação ambiental com vistas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere como direito metaindividual, de natureza difusa, tendo em vista a sua transindividualidade, indivisibilidade e a indeterminação de seus titulares.

Sem dúvidas, a manutenção do equilíbrio ambiental necessita de ações conjuntas do Estado, da sociedade civil e, inclusive, do meio empresarial, a partir de uma receita solidarista resumida por Benjamin (2007, p. 59) na seguinte fórmula: "[...] nós- todos-em-favor-doplaneta."

Esse agir em conjunto significa que, cabe tanto ao Poder Público quanto à sociedade civil (pessoas físicas ou jurídicas) o dever de atuarem na proteção de um ambiente ecologicamente equilibrado como condição de fruição do direito fundamental à vida sadia, sendo que tal direito está, na medida em que o consumismo adquire centralidade nas sociedades atuais, diretamente atrelado à noção de consumo consciente e pautado na noção de sustentabilidade.

3. O CONSUMO CONSCIENTE

Conforme determinado no artigo 4°, do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, dentre outras tutelas, para também melhorar a sua qualidade de vida, deve-se implementar uma Política Nacional das Relações

do Consumo, de forma transparente e harmônica, baseado em princípios que ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, protege efetivamente a presença do Estado no mercado de consumo, garantindo os padrões adequados de qualidade dos produtos, e, incentivando a criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade de produtos. O objetivo, ainda, visa racionalizar e melhorar os serviços públicos, com o fito, inclusive, de acompanhar as modificações do mercado de consumerista.

É cediço, portanto, que é necessário haver uma preocupação constante com a evolução de toda a cadeia de consumo, que de certa forma, é fomentada pelo próprio consumidor, que diuturnamente se torna mais exigente, buscando não só produtos e serviços de melhor qualidade, mas também àqueles que tragam consigo a garantia da sustentabilidade.

É importante, claro, a defesa de um Estado do Bem Estar Social, centrado no trabalhador e no seu resultado sócio econômico, buscando garantir uma sociedade equilibrada, contudo, mesmo havendo uma certa afirmação de direitos sociais, o desequilíbrio econômico é evidente, porque o consumo difere as questões sociais, mas principalmente, ocasiona um temerário desgaste ambiental, pois, as prioridades decorrem da produção.

O custo ambiental da produção começa a ser questionado, pois se passa a compreender que qualidade de vida não se reduz a uma simples acumulação quantitativa de bens e riquezas, mas sobretudo, dentro de um contexto sustentável, com a preocupação de manter e desenvolver a matriz ambiental, conforme defende Portanova (2000 ,p. 241), preservando o básico, como o consumo da água, que é indispensável.

Alterar paradigmas "além do Estado", é relevante para que haja a implantação de políticas públicas que estenda seus alcances para além da Administração Pública, tal amplitude evidencia não só a eficiência do Estado, mas principalmente, quando bem gerida, engloba questões do particular, não só por estruturas estatais, mas também por meio das entidades sociais, ou por instituições, voltadas à inclusão dos cidadãos no processo de formulação, implementação e controle de políticas públicas. (FARAH, 2013, P. 103).

É necessário, e, portanto, é relevante que essas instituições apresentem alguns resultados, assim como apresentem funções especificamente definidas para reduzir as incertezas, regular e guiar as interações humanas, cujo resultado é evidenciado pela propagação de informações e determinação da criação e difusão de estruturas de incentivos e auxílio, que garanta às pessoas decodificarem o contexto social, oportunizando-as a fazer escolhas e tomar decisões (CAVALCANTE, 2011), que na preservação ambiental é muito importante, pois requer, indubitavelmente, a mudança de mentalidade e de hábitos.

Algumas escolhas estão sendo realizadas pela sociedade, suas estatísticas e seus reflexos já são perceptíveis, demonstrando claramente a necessidade de mudança de uma cultura social, principalmente, de uma sociedade de consumo cada vez mais voraz (OLIVEIRA, 2016), cuja transformação de seus hábitos se tornam imprescindíveis para a efetividade de um consumo ambientalmente sustentável, principalmente sob o "Princípio dos 3 Rs", quais sejam, reduzir, reutilizar e reciclar.

Com relação ao consumo consciente, o Ministério do Meio Ambiente¹ alerta sobre as seguintes realidades ameaçadoras:

- A humanidade já consome 30% (trinta por cento) mais dos recursos naturais que a capacidade de renovação da Terra.
- Em menos de 50 (cinquenta) anos, serão necessários 02 (dois) planetas Terra para atender as necessidades de água, energia e alimentos.

Tais dados evidenciam, fundamentalmente, que a mudança de hábito é um mote a ser adotado por toda a sociedade, sob pena de comprometer toda a tutela ambiental, especialmente, os recursos naturais necessário para o desenvolvimento sócio econômico sustentável.

Em questões ambientais, a Constituição Federal, estabelece em seu art. 24 que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislarem, concorrentemente, sobre produção, consumo, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidades por dano ao meio ambiente e ao consumidor (dentre outros).

Há, incontestavelmente, uma relação direta entre o dever constitucional e a preservação ambiental voltada a qualidade de vida dos cidadãos, pois o desenvolvimento humano deve-se afinar com a sustentabilidade, haja vista que a coletividade e o Estado são corresponsáveis pela qualidade e pela preservação do meio ambiente, por essa razão que se deve adotar práticas, que inclusive já estão sendo vivenciadas, de sustentabilidade, no sentido de elaborar ações conjuntas de Estado e Sociedade, em prol do Desenvolvimento Sustentável. (BASTIANI, PELLENZ, 2015, p. 23).

Já definido, nas exposições de motivos do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o Estado garanta a abrangente defesa do consumidor em todos os seus aspectos do mercado de consumo, pois este é, dentro dessa relação de consumo, a parte mais vulnerável. (MARQUES, 2005).

-

¹ http://www.mma.gov.br/legislacao/item/7591

Significa, contudo, que esse consumidor carece de políticas públicas específicas para sua tutela, que dentre elas, algumas que incentivem e proporcione mudanças de seus hábitos, voltadas, entretanto, para comportamentos consumeristas ambientalmente sustentável, até porque a regra consumerista prevê a necessária finalidade de proteção, inclusive dos direitos difusos e coletivos, do meio ambiente e do consumidor.

Surge, contudo, o modelo de um consumidor consciente, que na verdade, é aquele que se preocupa na aquisição de seus produtos e serviços das questões voltadas a proteção ambiental, a saúde humana e animal, as relações justas de trabalho, etc. Suas ações evidenciam sua própria ciência, que dessa forma, são agentes transformadores da sociedade em razão de seus atos de consumo, que ao longo da vida, produzem impactos significativos no meio ambiente, buscando equilibrar sua satisfação pessoal com a sustentabilidade.

Em síntese, o consumidor consciente valoriza iniciativas de responsabilidade socioambientais de fornecedores, sejam pessoas jurídicas públicas ou privadas, que as adotam, contribuindo, dessa forma, com a preservação ambiental necessária.

3.1. A DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Conforme ressaltam Efing e Resende (2015, p. 205), o desenvolvimento não se dissocia da sustentabilidade ambiental, tornando-se, dessa forma, de extrema relevância ao Estado a ponto de estar previsto num dos fundamentos da República. Para tanto, deve ser realizada a efetivação das políticas públicas voltadas para tal finalidade, quando inclusive destacam que "[...] o direito ao meio ecologicamente equilibrado está diretamente fulcrado também no princípio da dignidade da pessoa humana porque essencial à sadia qualidade de vida e à própria existência humana".

Políticas Públicas são, contudo, práticas de um conjunto de ações, de gestão política, adotadas para apresentar resultados específicos. Muita coisa já é perceptível que se vem fazendo, como por exemplo, em âmbito Federal, a criação do Departamento de Produção e Consumo Sustentável pelo Ministério do Meio Ambiente.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, o DPCS, é integrante da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC, e se propõe a construir um novo modelo com a sociedade brasileira, envolvendo todos os setores na promoção, de padrões de produção e consumo mais sustentáveis.

As ferramentas utilizadas são o diálogo e a parceria, e as estratégias serão a implementação do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis - PPCS e a

realização de campanhas de conscientização do consumidor, atendendo uma agenda positiva que estimule novas formas de produzir e consumir com responsabilidade socioambiental.

Fruto dessa Política Pública, algumas campanhas também já foram implementadas e apresentadas pelo Ministério do Meio Ambiente, como meio de desenvolver um consumo consciente, são elas: Consumo Consciente de Embalagem; Saco é um saco; Separe o lixo e acerte na lata; e, Outubro - Mês do Consumo Sustentável. Evidencia-se, portanto, que todas as campanhas apresentadas visam promover uma mudança de hábito sustentável não apenas para o meio ambiente, mas também, para demonstrar a necessidade de dar um destino correto ao descarte do consumo que são os resíduos sólidos, por exemplo.

O maior problema do consumo exacerbado e inconsciente, são o destino dado ao lixo, em especial os resíduos sólidos, que, na natureza, são nefastos pois seus componentes artificiais levam anos para serem degradáveis pelo tempo. Em qualquer lugar no meio ambiente, esse lixo causa problemas, no entanto quando o mesmo interfere no ecossistema a situação pode fugir do controle, como por exemplo ocorre com a ilha de lixo existente no Oceano Pacífico², que afeta todo o equilíbrio ambiental de uma fauna que depende daquele habitat.

Estatisticamente, cada pessoa produz 1 (um) quilo e meio de lixo por dia, e esse é a principal razão de desenvolver políticas que resultem efetivamente numa melhor conscientização sobre o destino correto dos resíduos, pois se em dimensões oceânicas os resultados já são catastróficos, imagina-se se o acúmulo ocorre, e, tal fato já é uma triste realidade, se o acúmulo ocorre em rios, bacias, nascentes e/ou mananciais que servem, por exemplo, para garantir o abastecimento de algum centro urbano?

Ainda dentro das questões das políticas públicas voltadas para o consumo sustentável, e em razão do custo ambiental, as ações devem atender ao princípio do poluidor pagador, que contudo depende de definição normativa de política ambiental, ou seja, conforme dispõe Derani (2008, p. 146), esta regra é uma decisão política.

Explica ainda que o custo imputado ao poluidor não é exclusivamente a da reparação do dano, mas principalmente, um custo de cunho preventivo, pois por o Estado, por meio da norma ambiental, pode determinar uma mudança de comportamento ou adotar medidas de diminuição da atividade danosa, como por exemplo, dar um destino adequado as resíduos sólidos.

_

² http://www.funverde.org.br/blog/ilhas-de-lixo-no-oceano/

Atendendo essa especificidade, no dia 02 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluídos os perigosos e as responsabilidades dos geradores, que segundo a Lei são as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

A responsabilidade em material ambiental, via de regra é objetiva, e a estabelecida pela PNRS, conforme conclui Bruno Campos Silva, é de que no pós-consumo a responsabilidade pode ser também compartilhada, como ademais prevê o disposto na Lei nº 12.305/10.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como objetivos, dentre outros, a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, mas também a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, estimulando a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, pois assim tem possibilidade de estimular o consumo sustentável.

A Política se norteia por Planos Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos, assim como por um plano de gerenciamento, todos estabelecidos pela Lei, o que já evidencia a responsabilidade do Poder Público, do setor empresarial e da coletividade, pela efetivição das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevendo que a responsabilidade do gerador de resíduos sólidos domiciliares, é cessada quando disponibiliza a adequada coleta, sob pena de ressarcir o dano integralmente ao poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

A partir do artigo 30 da Lei 12.305/10, se estabelece a responsabilidade compartilhada pelos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo todos os atores da relação de produção e consumo dos resíduos sólidos. A responsabilidade compartilhada tem por objetivo, desenvolver ações estabelecidas pela Lei cujos resultados, estabelecem os destinos adequados para os resíduo sólidos.

Por fim, fica evidente que o consumo consciente, somente se efetiva com a mudança de hábitos de produção e consumo, pois somente assim, se garante a sustentabilidade meio ambiente e se reduz o custo ambiental da produção, garantindo ainda a preservação bens indispensáveis ao consumo, como a água potável, por exemplo, recurso que já causa preocupação sobre a sua disponibilidade irrestrita para gerações futuras.

4. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, CONSUMO CONSCIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O conceito de desenvolvimento sustentável foi elaborado durante a segunda metade do século XX como resposta a propostas que propunham alternativas mais 'radicais' para frear a incansável escalada da crise ambiental.

Foladori (2001, p. 114-119) enumera os seguintes fatos como significativos na construção do termo:

- i) A publicação, em 1972, do primeiro informe do Clube de Roma, intitulado "Os limites do Crescimento", que abordou os problemas oriundos da acelerada utilização dos recursos naturais no mundo. O livro causou grande impacto ao demonstrar que se fossem mantidas as taxas de crescimento populacional e econômico, bem como, os níveis de poluição e esgotamento de recursos, a capacidade de suporte máximo do Planeta seria atingida nos próximos cem anos.
- ii) A realização, no mesmo ano, em Estocolmo, Suécia, da Primeira Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Homem, resultando desta uma Declaração que abordou aspectos relacionados à industrialização, explosão demográfica e crescimento urbano e seus impactos sobre o meio ambiente. Foram criados: o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e a CMMAD (Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento).
- iii) A elaboração na década de 1980 de vários relatórios científicos abordando os efeitos da crise ambiental.
- iv) A criação, em 1986, do programa Global Change, para estudar as inter-relações geosfera-biosfera.
- v) A constituição, em 1987, pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED) de um grupo independente liderado por Gro Brundtland para elaborar uma "agenda global para a mudança". Este grupo tornou público um informe denominado "Nosso Futuro Comum". Neste relatório apareceu o termo desenvolvimento sustentável conceituado como aquele que atende igualitariamente às necessidades das gerações atuais sem comprometer as possibilidades de sobrevivência e prosperidade das gerações futuras.
- vi) a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, que teve como principais objetivos elaborar estratégias e medidas de reversão da degradação ambiental e, ainda, promover o desenvolvimento sustentável. Na Conferência foram elaboradas uma série de documentos, dentre os oficiais,

destacam-se: Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Convenção sobre a Mudança Climática; Convenção sobre a Biodiversidade; Declaração de Princípios sobre o Manejo, a Conservação e o Desenvolvimento Sustentável de Florestas e a Agenda 21, documento propositivo de implementação do desenvolvimento sustentável.

Os Princípios 1, 2 e 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento fornecem os elementos que integram o conceito de desenvolvimento sustentável.

O primeiro preconiza que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza; o terceiro princípio apregoa que o desenvolvimento sustentável será atingido quando propiciar às presentes e às futuras gerações o atendimento equitativo de suas necessidades; no Princípio 2 é garantido aos Estados o direito soberano de explorarem seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento.

Os principais objetivos buscados pelas políticas ambientais e desenvolvimentistas derivadas do conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com Pierri (2001, p. 59), são: retomar o crescimento; mudar a qualidade do desenvolvimento; atender às necessidades básicas de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base dos recursos; reorientar a tecnologia e administrar o risco; e incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões.

As principais críticas tecidas ao desenvolvimento sustentável, esse "rastro ziguezagueante" (DUPUY Apud GOMES, 2007, p. 36), referem-se à sua liquidez conceitual, que contempla às mais diversas concepções acerca do crescimento econômico e da defesa da qualidade do meio ambiente.

Apesar de estar aparentemente alicerçado na sustentabilidade forte – aquela em que o meio ambiente é o fundamento sobre os quais são construídos os alicerces social e econômico que sustentarão o direito das futuras gerações a condições ecológicas semelhantes ou melhores das existentes atualmente (WINTER, 2009) –, ou seja, capacidade de suporte ótima, o conceito de desenvolvimento sustentável, em hipótese alguma, desvincula-se da noção desenvolvimentista que embalou e embala os sonhos da modernidade, fato este que, segundo alguns autores, limita e até impossibilita a sua efetiva aplicação.

Além dessa, outras críticas merecem ser destacadas. Ribeiro (2000, p. 131-169) apresenta as seguintes incongruências em relação à proposta de desenvolvimento sustentável: é um conceito em desenvolvimento pautado em visões harmônicas, não conflituosas dos processos econômicos, políticos e sociais envolvidos no drama desenvolvimentista que está

alicerçado em valores (categorias culturais, locais) que historicamente foram ignorados pelo modelo de desenvolvimento, o qual tem suas bases no século XIX; o conceito supõe uma fé na racionalidade de agentes econômicos articulados, que compatibilizam a busca do lucro, a lógica do mercado e a preservação ambiental; todos os documentos elaborados sobre o conceito – inclusive o Relatório Brundtland – não contestam o crescimento econômico e pior, o colocam como uma solução, tal característica está relacionada à gênese do conceito que é o projeto desenvolvimentista liberal aplicado ao meio ambiente; a equidade intergeracional, uma das bases do conceito, apresenta apenas aspecto moral; e trata-se de um metarrelato com características utópicas (busca de um modelo que, ao mesmo tempo, satisfaça aos anseios dos ambientalistas e dos defensores do crescimento econômico).

Para Carvalho (apud RIBEIRO, 2000, p. 157) o principal problema da noção está ligado à sua gênese: Para entender melhor ao que veio e a quem atende o conceito de desenvolvimento sustentável é preciso fazer a sua genealogia, reconstituindo as relações de força que o produziram. Sua matriz é o projeto desenvolvimentista liberal aplicado ao meio ambiente. Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, ficou claro que a preocupação dos organismos internacionais quanto ao meio ambiente, era a de produzir uma estratégia de gestão desse ambiente, em escala mundial, que atendesse a sua preservação dentro de um projeto desenvolvimentista.

Dentro dessa perspectiva produtivista, o que se queria preservar de fato era um modelo de acumulação de riquezas em que o patrimônio natural passava a ser um bem. O apelo à humanidade e ao bem-estar dos povos era usado como álibi, sempre citado ao lado dos objetivos de crescimento econômico, emprestando uma preocupação humanista a intenções não tão nobres.

Outro ponto a ser destacado é o falso paradoxo conceitual. Falso na medida em que aparenta conciliar desenvolvimento econômico e preservação ambiental, quando, na verdade, possibilita a continuidade do projeto civilizatório da modernidade e procura calar, quando parece atender aos seus reclames, as vozes do movimento ambientalista que, desde o início da segunda metade do século XX, vinha questionando o modelo desenvolvimentista.

Por derradeiro, Foladori (2001, p. 119): "No fim das contas, nas duas conferências de países em âmbito mundial e no informe encomendado, fica claro que a preocupação manifesta se dá em torno de como reduzir os níveis de poluição, de depredação e de pobreza e superpopulação, sem tocar na forma social de produção, ou seja, no capitalismo. Em que medida essas melhorias, que vão, aparentemente, contra a lógica da própria dinâmica

capitalista, conseguem ser suficientemente eficazes é algo que somente dentro de algumas décadas poderemos saber".

Foladori (2001, p. 119-133) sustenta que os principais limites ao desenvolvimento sustentável não são, como a princípio possam aparentar, de natureza física, pautada na noção errônea e facilmente perceptível de que se trata de equacionar necessidades infinitas e recursos finitos. Para o autor o problema é, antes de tudo, sociológico, de conflito de classes e de suas representações mentais que impedem a discussão acerca da maneira capitalista de produção e centralizam o debate em torno das formas de correção dos efeitos negativos que a produção de bens acarreta à sociedade.

Além do que, o próprio planeta, enquanto local propício à vida é finito e, se for considerado que atualmente existe apenas 1% do total de espécies que algum dia povoou a Terra, o problema dos limites passa a ser de velocidade de utilização. O problema não é mais determinar se um bem ambiental findará e sim quando. Antes ou depois da espécie humana não mais existir? Antes ou depois de ser desenvolvida uma nova tecnologia ou bem substituto? Por esta ótica, nos termos em que a questão é posta pelos defensores do desenvolvimento sustentável, a noção de capacidade de suporte é desviada de um ponto ótimo, ecologicamente dado e passa a ser relacionada a critérios temporais como, por exemplo, a estimação de esgotamento de um determinado recurso natural e de sua substituição por outro que possa atender com eficiência às necessidades ditadas por padrões de consumo, que não são ecologicamente e sim social e culturalmente definidos, já que a "[...] maioria dos humanos tem dificuldade em determinar quando o bastante é suficiente [...]" (ODUM; BARRET, 2007, p. 94), pois o ser humano "[...] carece de instruções genéticas que determinem seu uso exossomático de energia [...]" (ALIER; JUSMET, 2001, p. 23).

Apesar de toda a fluidez conceitual, sob o aspecto jurídico, o conceito de desenvolvimento sustentável oferece elementos para que sejam pensadas e adotadas ações capazes de associar ao consumo consciente uma série de mecanismos que estimulem ou obriguem os fornecedores a atuarem dentro de padrões que garantam a preservação ambiental para as atuais e futuras gerações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidencia que o consumidor não só muda de hábito buscando a aquisição de produtos e serviços de maior qualidade, mas também, opta pela escolha de adquirir àqueles que tenham uma preocupação com a sustentabilidade ambiental.

Fica diáfano também, que a mudança de postura do consumidor, força que os fornecedores de bens ou serviços se preocupem não só em fornecer àquilo que é almejado pelo mercado de consumo, mas também, que o mesmo possa agregar algum valor sustentável, ou seja, muitas vezes o produto é escolhido não apenas pelo preço, mas se foi respeitado uma cadeia de produção que não explore o trabalho infantil ou não utilize mão de obra escrava, por exemplo; como também, que seja elaborado com algum material que cause menos danos ao meio ambiente.

Essa preocupação dos consumidores, expressa a existência de um consumo consciente cada vez mais incentivado em toda relação de consumo, inclusive aquela realizada por um ente público, ou por algum concessionário, no oferecimento de serviços públicos, que também precisam atender às exigências que o consumidor preserva.

Dar um destino correto ao lixo, é sem dúvida a maior preocupação ambiental dos centros urbanos, nas cidades é comum desenvolver muitas ações e políticas voltadas para esse problema, haja vista que é necessário desenvolver essa conscientização na sociedade.

As ferramentas previstas no Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis – PPCS, do Ministério do Meio Ambiente, pautadas na conscientização do consumidor, atendendo uma agenda positiva que estimule novas formas de produzir e consumir com responsabilidade socioambiental atende parcialmente às expectativas de se criar um modelo de consumo sustentável.

Contudo, políticas que procurem desestimular práticas que induzam ao consumo, fazem-se necessárias.

6. REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economia ecológica y política ambiental**. 2. ed. México: Fondo de Cultura Econômica, 2001.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. **O paradigma da sustentabilidade**: reflexões a partir da constituição federal brasileira de 1988. As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI; organizadores Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino e Ana Cristina Bacega De Bastiani. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BENJAMIM, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTE, Pedro. **Descentralização de políticas públicas sob a ótica neoconstitucional**: uma revisão de literatura. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro 45(6): 1781-1804, nov./dez. 2011.

COSTA, Lúcio Augusto Villela da; IGNÁCIO, Rozane Pereira. **Relações de Consumo x Meio Ambiente**: Em busca do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos%20_leitura&artigo_id=10794 &revista_caderno=5. Acessado em 10 de julho de 2016.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite de. **Educação para o consumo consciente**: um dever do Estado. RDA - Revista de Direito Administrativo. v. 269. mai/ago. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em file:///C:/Users/Robson/Downloads/57599-122099-1-PB.pdf. Acessado em 16 de julho de 2016.

FARAH, Marta Ferreira Santos. A contribuição da Administração Pública para a constituição do campo de estudos de políticas públicas. In: MARQUES, Eduado; FARIA, Carlos Aurélio P. de. (orgs.). A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: Unesp; Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2013.

FOLADORI, Guilhermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: Editora Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE. José Rubens Morato. **Estado de direito do ambiente**: uma difícil tarefa. In: Leite, José Rubens Morato (org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2000, p. 3-40.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Ministério do Meio Ambiente. **O que é consumo consciente?** Disponível em http://www.mma.gov.br/legislacao/item/7591. Acessado em 13 de julho de 2016.

ODUM, Eugene P.; BARRETT, Gary W. **Fundamentos de ecologia**. Trad.: Pégasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

Oliveira, Marcus Eduardo de. **Consumo voraz em poucas mãos**. Disponível em http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=3263. Acessado em 09 de julho de 2016.

PIERRI, Naína. El proceso histórico y teórico que conduce a la propuesta del desarrollo sutentable. In: PIERRI, Naína; FOLADORI, Guilhermo (orgs.). ¿Sustentabilidad?: Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable. Montevidéu: Trabajo y Capital, 2001, p. 27-80.

PORTANOVA, Rogério. **Qual é o papel do Estado no século XXI?** Rumo ao Estado de Bem-Estar Ambiental. Inovações em direito ambiental. José Rubens Morato Leite, organizador. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Cultura e Política no Mundo Contemporâneo**. Brasília: Editora UNB, 2000.

SILVA, Bruno Campos. **A Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo e o Princípio da Participação na Novel PNRS**: Contornos Necessários. Disponível em http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=3263. Acessado em 14 de julho de 2016.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento sustentável, ogm e responsabilidade civil na União Europeia**. Campinas: Millennium Editora, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Os novos diretos no Brasil: Natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.